



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível **1000606-69.2025.5.02.0255**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/07/2025

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
ACPCiv 1000606-69.2025.5.02.0255
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

S E N T E N Ç A

PROCESSOS N. 1000606-69.2025.5.02.0255

RITO: Especial

DEMANDANTE: Ministério Público do Trabalho

DEMANDADO: Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista

DATA: 17.11.2025 (2ª feira). HORA: 09h00

JUIZ DO TRABALHO: Igor Cardoso Garcia

Na data e no horário acima assinalados determinei a abertura da presente sessão (CLT, art. 765), com vistas à prolação da seguinte sentença:

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da demandada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sem a oitiva da parte contrária. O Juízo indeferiu a tutela de urgência. A demandada apresentou contestação escrita, resistindo aos pedidos contidos em petição inicial. Juntou documentos. Foi encerrada a instrução processual sem a produção de outras provas, restando frustradas as propostas conciliatórias oportunamente ofertadas. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

a) Legitimidade do sindicato para definir as cláusulas de seu estatuto.

O Ministério Público do Trabalho - MPT ajuizou a presente Ação Civil Pública com pedido de concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária decorrente de denúncia e investigação que (i) constatou a vedação à voz e voto de trabalhadores que ocupam cargo de confiança no sindicato demandado e (ii) a vedação de voto em assembleia dos trabalhadores que dela não participaram, em síntese.

Em face do acima narrado, requereu o MPT a concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária para que a demandada permita "que empregados que estejam exercendo cargos de confiança na estrutura da empresa empregadora exercem o legítimo exercício do direito de voto em todas as assembleias promovidas pelo sindicato, independentemente da matéria objeto de discussão, efetuando o computo dos votos destes para apuração do resultado da votação" (fl. 20 da petição inicial).

O demandado assevera, em síntese, que as previsões contidas em seu estatuto decorre de decisão tomada em assembleia, ato soberano, e, assim, decorre da vontade da categoria, o que não pode ser modificado pelo Poder Judiciário, pois o art. 8º, I, da Constituição Federal impossibilita o controle judicial sobre atos internos do sindicato, bem como o inciso III do art. 8º da Constituição garante legitimidade e autonomia para os sindicatos definirem suas regras.

Analiso.

De início, deve-se deixar claro que o demandado - Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista - constitui sindicato forte e bastante atuante, ao contrário da imensa maioria dos sindicatos existentes no país. Além disso, estamos diante de categoria antiga e bastante organizada, que é a dos petroleiros. E mais, além de organizada, a categoria é composta por pessoas concursadas, com maior garantia no emprego, e com compreensão de seus direitos e deveres. Partindo dessa premissa, vamos à análise da questão jurídica.

O artigo 8º da Constituição Federal estabelece o princípio da autonomia sindical, a proteger estes da intervenção estatal, a qual pode ocorrer somente em raras e justificadas hipóteses, quando uma cláusula do estatuto contiver previsão que constitui crime ou infringe um direito fundamental. De resto, é vedado ao Estado intervir na gestão dos sindicatos, como forma de garantir a plena e livre atuação destes. E definição de cláusulas estatutárias encontra-se dentro da gestão sindical.

No caso em análise, a cláusula atacada pelo MPT, que veda voz e voto aos trabalhadores que ocupam cargo de confiança, não configura prática

criminosa, de sorte que vedada a intervenção do Estado, sob pena de afronta ao art. 8º da Constituição Federal.

Ademais, os trabalhadores possuem autonomia para definir o conteúdo do estatuto sindical e a cláusula sob imputação de nulidade encontra justificativa, não se configurando infração a direito fundamental.

Seguindo a linha teórica constitucional adotada pelo Ministério Público do Trabalho, ainda que com ela não se concorde, a vedação constante no estatuto parece-nos (i) adequada, pois foi o meio encontrado previamente pelos próprios trabalhadores para protegerem o sindicato de indevida investida patronal; (ii) necessária, pois evita que trabalhadores ocupantes de cargos de confiança defendam os interesses deste dentro do sindicato; e (iii) proporcional, pois, para se proteger os interesses de uma categoria, aqueles poucos ocupantes de cargo de confiança sofrem restrições previamente previstas em estatuto social, instrumento deliberado pelos integrantes da categoria de maneira prévia.

Note-se que a vedação contida no estatuto é plenamente justificável: os trabalhadores, quando da confecção do próprio estatuto, ou seja, antes dos atuais acontecimentos, decidiram que, para a proteção dos interesses deles próprios, ocupantes de cargos de confiança não poderiam ter voz e voto nas assembleias, ainda que os trabalhadores ali participantes (da assembleia que definiu o estatuto) viessem um dia a ocupar um cargo de confiança na empresa.

Trata-se de proteção aos interesses da categoria previamente debatidos e pensados pelos próprios integrantes da categoria, uma proteção futura em face deles próprios, que poderiam vir a ocupar um cargo de confiança na Petrobras.

Além disso, dando-se a devida importância à liberdade sindical, os trabalhadores possuem autonomia para definir o estatuto social do sindicato e sua reforma deve ocorrer da mesma maneira, por meio de assembleia especialmente convocada para essa finalidade.

Decisão judicial tornando nula a previsão contida em estatuto social, a qual é justificável e não constitui crime, tampouco, a nosso ver, infração a um direito fundamental, configuraria infração à liberdade sindical e, assim, ao art. 8º da Constituição Federal.

Dessa forma, considero a cláusula impugnada pelo Ministério Público do Trabalho válida e decorrente da soberana vontade da categoria profissional, a qual somente pode ser alterada por meio de assembleia convocada para tal finalidade, na forma do estatuto sindical do demandado.

Portanto, **julgo improcedentes os pedidos aduzidos em petição inicial.**

Isento de custas o Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 790-A, II da CLT.

Concedo ao demandado os benefícios da Justiça Gratuita.

III – CONCLUSÃO.

ISTO POSTO E MAIS O QUE CONSTA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO DEMANDANTE **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT** EM FACE DA DEMANDADA **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA**, DECIDO, EM SEDE MERITÓRIA, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. ISENTOS DE CUSTAS O DEMANDANTE. CUSTAS PELO DEMANDANTE, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO, DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), DAS QUAIS FICA ISENTO. CIENTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS.

IGOR CARDOSO GARCIA

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

CUBATAO/SP, 15 de novembro de 2025.

IGOR CARDOSO GARCIA

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por IGOR CARDOSO GARCIA, em 15/11/2025, às 20:58:05 - 3a55187
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25111520571827900000431320621?instancia=1>
Número do processo: 1000606-69.2025.5.02.0255
Número do documento: 25111520571827900000431320621